



O DIREITO NATURAL EM ARISTÓTELES: ORIGEM E SIGNIFICADO

FONSECA, Tania Schneider¹; HOBUSS, João Nascimento²;

^{1,2}Deptº de Filosofia – ISP/UFPel

Rua Alberto Rosa – Caixa Postal 354 – CEP 96001-970. taniafilosofia@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Diversos autores, no período histórico filosófico, procuram definir sua própria concepção de justiça e direito. Na antiguidade, Aristóteles (384 a.c – 322 a.c), nos apresenta sua teoria do direito natural, objeto desta pesquisa. É sua obra, *Ética a Nicômaco*, no capítulo 10 do livro V, que trata da justiça política, apresentando uma teoria que em primeiro momento elabora toda uma reconsideração da tradição, porque ele faz uma distinção da “justiça política”, distinguindo-a em justiça natural e justiça legal, sendo ambas mutáveis.

Na filosofia tradicional (Empédocles, Pitágoras,...), o direito natural é imutável. E está é a principal contradição. Faz-se, então, necessário analisar algumas das principais obras de Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, *Magna Moralia*, *Retórica e Política*, para procurar identificar os argumentos relacionados ao problema.

É preciso ter em vista a homonímia de termos em Aristóteles, isto é, a atribuição de mais de um significado a um termo conforme o exemplo já mencionado acima sobre “justiça política”; ou, ainda, “justiça” (*dikaiosynê*) aplicável tanto à universal como à particular. Já justiça universal é aquela relacionada com a virtude inteira, enquanto que a justiça particular é uma parte da virtude, envolve, por exemplo, a justiça distributiva, corretiva...

Por isso, a pesquisa visa identificar principalmente a origem e o significado da justiça (direito natural) dentro de uma perspectiva clássica do pensamento filosófico. A questão, que permeia, sobretudo esse estudo é justamente a análise das obras citadas, identificando como a concepção de direito natural é sustentada por Aristóteles.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa desenvolve-se por meio da análise de algumas das principais obras de Aristóteles: *Ética a Nicômaco*, *Magna Moralia*, *Retórica e Política*, bem como resenhas, resumos e fichamentos feitos a partir de alguns comentadores dentre eles Fred Miller. Não me deterei, entretanto, agora, nos argumentos dos comentadores, apenas menciono, brevemente, Fred Miller.

A partir das obras e comentadores procuro investigar como Aristóteles desenvolve sua concepção de justiça, ou seja, sua defesa da mutabilidade do que é o justo por natureza em contraposição à imutabilidade do justo natural da tradição.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Apresento, em linhas gerais, os argumentos relacionados à defesa do direito natural em Aristóteles. Para isso, primeiro analiso a principal fonte de origem que é a *Ética a Nicômaco*; depois procuro apontar uma consistência na *Política*, bem como identificar a semelhança existente entre os argumentos da *Ética a Nicômaco* e a *Magna Moralia*. Além disso, analiso a *Retórica*, obra que aparentemente apresenta mais um caráter meramente retórico/persuasivo do que propriamente uma defesa de tal tese.

Temos que levar em conta, para essa conclusão que, o direito natural na concepção aristotélica deve ser identificado com o aspecto da variabilidade, aspecto que está perfeitamente de acordo com o *corpus prático* (*Ética* e *Política*). Na *Retórica* existe uma predominância do direito que é imutável.

Apresento, a seguir, uma ideia geral do caráter natural da justiça, conforme Fred Miller.

É, sobretudo, no capítulo 10 do livro V, da *Ética a Nicômaco*, que se encontra o que Aristóteles compreende por direito natural. Ele afirma que a justiça política, uma parte é natural e outra parte legal: “é natural a que tem em todos os lugares a mesma força e não depende de tal ou tal opinião; legal, é a que na origem pode ser indiferente aqui ou acolá, mas que uma vez estabelecida se impõe.” (EN 1134 b 18 – 1135^a 5).

Aristóteles faz uma distinção entre o justo que o é por natureza, e o justo legal. Ele cita o exemplo da ambidestria: por natureza a mão direita é mais forte que a esquerda, mesmo assim existe a possibilidade de tornar-se ambidestro, ou seja, há possibilidade de variação. E, em analogia, o que é justo pela convenção e não por natureza assemelha-se a medidas, por exemplo, a medida para o vinho varia em cada parte, ou seja, o justo legal é variável. E no final dessa passagem ele conclui: “E as próprias constituições não são as mesmas, conquanto só haja uma que é, por natureza, a melhor em toda parte” (EN 1135^a).

No livro III da *Política*, onde são tratadas as diversas formas de constituições, existe uma discussão sobre haver uma constituição melhor do que a outra. No entanto, Aristóteles apresenta três constituições consideradas corretas por visarem ao bem comum. Considerando esses três tipos de distintas aplicações do que é o justo em face a circunstâncias diferenciadas estaria, então caracterizada a mutabilidade daquilo que é o justo por natureza. Além disso, o justo natural orienta o justo legal e ambos são mutáveis em razão de se dar “o mais das vezes” e não necessariamente. A expressão: “o justo natural tem em todos os lugares, a mesma força e é variável” (EN 1134b), ocorre no “mais das vezes” e não necessariamente do mesmo modo, por isso explica a variabilidade do que é justo por natureza. O justo natural conserva somente por analogia a mesma força em toda parte, porém em conformidade com a constituição que é em toda parte, por natureza, a melhor.

Na *Magna Moralia*, Aristóteles apresenta algumas linhas que poderiam estar perfeitamente em sintonia com o que é encontrado na *Ética a Nicômaco*. Lá, em 1134b, ele exemplifica o justo natural com a referência à ambidestria: por natureza escrevemos com a mão direita, mas nada impede que possamos utilizar a mão esquerda por meio do hábito. Mesmo assim, a mão direita seria ainda superior à esquerda. Esta analogia está relacionada ao justo natural, logo, o justo natural é

também variável assim como o justo legal; ainda assim o direito natural é superior ao legal. Nas duas obras éticas de Aristóteles, existe uma similaridade no que diz respeito ao justo natural, que se dá no “mais das vezes” (*hôs epi to polu*), (expressão encontrada na *Magna Moralia* para exemplificar a variabilidade do justo natural, isto é, “no mais das vezes”, a mão direita ainda permanece com suas características de mão direita e a esquerda de mão esquerda, mesmo que o uso cause variações, isso não quer dizer que não seja por natureza.), mesmo que essa semelhança seja de forma distinta entre essas obras. O justo natural, na *Ética a Nicômaco*, está diretamente ligado com a forma de governo ou constituição que finaliza a passagem, que é, em toda a parte, a melhor, ou seja, exemplifica a mutabilidade do que é justo por natureza.

Em contraposição à distinção que Aristóteles fez da “justiça política” em natural e legal na *Ética a Nicômaco*, na *Retórica*, ele estabelece uma diferenciação entre o direito universal, comum a todos, não-escrito e o direito particular. Já o direito natural e o legal, ele trata apenas no livro I, capítulo 13 da *Retórica*, quando faz uma analogia citando a *Antígona*, de Sófocles, para exemplificar e distinguir o que é o justo e o que é injusto do que é natural; e o que é natural é para Sófocles imutável. Mas, essa não parece ser a ideia de Aristóteles quando se trata de definir e sustentar um direito natural, que é mutável, variável. Assim, parece existir uma inconsistência argumentativa na defesa de um direito natural na *Retórica*.

O caráter natural da “justiça” é extraído do fato de que os dois modos da “justiça política” são fundados em princípios da “justiça particular”, isto é, em princípios matemáticos: justiça distributiva e justiça corretiva.

Fred Miller esclarece acerca da tese de Aristóteles sobre a existência do direito natural, afirmando que o sistema político correto deve promover o bem comum. Trago à discussão isso, por considerar importante deixar claro que, para Aristóteles, o conceito de cidadania é fundamental. Pois, apenas quem é cidadão, ou seja, quem vive dentro da sociedade tem direitos naturais. Isso equivaleria por assim dizer à inexistência de direitos naturais para mulheres, crianças e escravos pelo fato de eles não fazerem parte da sociedade, pólis. Para Aristóteles, as mulheres, crianças e escravos não participam da atividade política (*polis*).

4. CONCLUSÕES

A partir da leitura das citadas obras de Aristóteles, e da discussão relacionada ao problema da consistência dos argumentos defendidos, sobre a mutabilidade do direito natural, é possível adotar como coerentes suas obras, isto é, *Ética a Nicômaco*, *Magna Moralia* e *Política*, deixando de lado a *Retórica*, por não apresentar argumentos suficientes para se concluir que contenha uma defesa do direito natural. Além disso, Aristóteles defende um direito natural passível de variação, de acordo com as circunstâncias particulares de uma dada constituição. Em contraposição, fica claro que o sistema tradicional defende a imutabilidade daquilo que é o justo por natureza.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Nicomachean Ethics** (translated with introduction, notes, and glossary, by Terence Irwin). 2ª ed. Indianapolis/Cambridge: Hackett, 1999.

_____. **Magna Moralia**. Harvard: Loeb Classical Library, 1990.

_____. **Les Politiques** (trad. P. Pellegrin). Paris: Flammarion, 1990.

_____. **Rhetoric** (trad. W. R. Roberts). In: *ROT*. Princeton: Princeton University Press, 1984. 2 vols.

MILLER, Jr., F.D. **Aristotle on natural Law and justice**. In: KETY, D.;